

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.653-5 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECORRENTE(S) : JOÃO SEDLACEK NETTO
ADVOGADO(A/S) : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(A/S)
RECORRIDO(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)

EMENTA: Ausência de repercussão geral no recurso extraordinário no qual se questiona a constitucionalidade da adoção do prazo de vinte anos para o pagamento de Títulos da Dívida Agrária, a que se refere o art. 184 da Constituição da República, ao pagamento de parcelas em dinheiro fixadas pela sentença que julgou o processo de desapropriação.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o ministro Marco Aurélio.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora



REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.653-5 DISTRITO FEDERAL

M A N I F E S T A Ç Ã O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento de recurso em mandado de segurança, cujo julgado é o seguinte (f. 102):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCRA. MÉRITO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PAGAMENTO. PRECATÓRIO. ART. 184, CF/88. PRAZO DE VINTE ANOS. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

1. Se a verba necessária ao pagamento integral de precatório decorrente de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária provém do orçamento do Incra, é manifesta a legitimidade dessa autarquia para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se pretende o adimplemento da indenização em cota única, e não parcelado. Preliminar de ilegitimidade afastada.

2. O lapso de vinte anos a que alude o art. 184 da CF/88 refere-se ao prazo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária previamente emitidos pelo Poder expropriante, e não às parcelas pagas em pecúnia e decorrentes da sentença que julga o processo de desapropriação, sujeitas à sistemática dos precatórios e à possibilidade de parcelamento contida no art. 78 do ADCT.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido."

2. O Recorrente alega violação ao art. 184 da Constituição da República por entender que não seria aplicável ao caso o parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. A questão constitucional suscitada no recurso extraordinário não

RE 565.653-RG / DF

ultrapassa o interesse subjetivo das partes, parecendo remota a possibilidade de existirem processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária nos quais se ponham a exame a mesma situação apresentada nestes autos.

4. Pelo exposto, manifesto-me pela recusa do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 322, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e submeto-a à apreciação e decisão dos Pares deste Supremo Tribunal.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 565.653-5 DISTRITO FEDERAL

REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO -
TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA -
PRECATÓRIO - PARCELAMENTO -
REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO.

1. O Gabinete assim sintetizou as balizas do processo:

Eis a síntese do que discutido no RE nº 565.653-5/DF, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9.11.2007.

O Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, assentando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em ato que indeferiu pedido de quitação de precatório em parcela única. A Corte, com fundamento no que decidido pelo Pleno do Supremo no julgamento do RE 247.866/SP, registrou que o pagamento das benfeitorias integrantes do imóvel sujeito à desapropriação deve ser efetuado por meio de precatório, nos termos do artigo 100 da Carta da República, sujeito à regra do artigo 78 do ADCT, que possibilita o pagamento parcelado em até dez anos.

Por meio de extraordinário interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente articula com a transgressão dos artigos 5º, inciso XXIV e 184 da Carta da República. Aduz que é garantia do cidadão o recebimento, no prazo máximo de vinte anos, da indenização por desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Requer, assim, a reforma do acórdão de origem e a determinação do pagamento do precatório em quota única.

Sob o ângulo da repercussão geral, aduz o tema veiculado neste processo oferece relevância. Faz-se em jogo questão relevante do ponto de vista social e jurídico, posto que implicará em definir se o artigo 184 da Lei Maior foi modificado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu a regra de parcelamento instituída no artigo 78 do ADCT.

Abaixo a manifestação inserida pela ministra Cármen Lúcia, relatora:

M A N I F E S T A Ç Ã O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da

República, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento de recurso em mandado de segurança, cujo julgado é o seguinte (f. 102):

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCRA. MÉRITO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SÓCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PAGAMENTO. PRECATÓRIO. ART. 184, CF/88. PRAZO DE VINTE ANOS. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

2. Se a verba necessária ao pagamento integral de precatório decorrente de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária provém do orçamento do Incra, é manifesta a legitimidade dessa autarquia para figurar no pólo passivo de mandado de segurança em que se pretende o adimplemento da indenização em cota única, e não parcelado. Preliminar de ilegitimidade afastada.

3. O lapso de vinte anos a que alude o art. 184 da CF/88 refere-se ao prazo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária previamente emitidos pelo Poder expropriante, e não às parcelas pagas em pecúnia e decorrentes da sentença que julga o processo de desapropriação, sujeitas à sistemática dos precatórios e à possibilidade de parcelamento contida no art. 78 do ADCT.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

5. O Recorrente alega violação ao art. 184 da Constituição da República por entender que não seria aplicável ao caso o parcelamento previsto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

6. A questão constitucional suscitada no recurso extraordinário não ultrapassa o interesse subjetivo das partes, parecendo remota a possibilidade de existirem processos de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária nos quais se ponham a exame a mesma situação apresentada nestes autos.

7. Pelo exposto, manifesto-me pela recusa do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 322, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e submeto-a à apreciação e decisão dos Pares deste Supremo Tribunal.

Brasília, 9 de novembro de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

2. Trata-se de matéria a repercutir de forma linear. Consoante dispõe o artigo 184 da Constituição Federal, a justa indenização, no caso de reforma agrária, faz-se mediante entrega de títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, cuja utilização é definida em lei.

Pois bem, conforme o acórdão prolatado, passou-se o mencionado período e, não tendo havido a entrega dos referidos títulos, foi expedido o precatório. Admitiu-se o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A matéria reclama, ante a repercussão que pode haver no campo social e jurídico, o pronunciamento do Supremo.

3. Manifesto-me pela repercussão geral.

4. Publiquem.

Brasília, 10 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO